

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**SAÚDE MENTAL E(M) REDES VIRTUAIS: REFLEXÕES SOBRE RISCOS E
EFEITOS PSICOLÓGICOS DE ALGORITMOS**

Lucas PICIULA PERES¹
Marcos Vinícius LOZANO COLNAGO²
Aline Daniele HOEPERS³

RESUMO: Este artigo tem como tema focal os riscos e impactos psicológicos de algoritmos, que colocam em relevo a necessidade de regulação em plataformas digitais. Para tanto, seu objetivo é discutir os efeitos adversos de algoritmos e lançar luz a algumas propostas para sua mitigação. As reflexões críticas realizadas, com fundamento em referencial teórico obtido através de revisão bibliográfica, indicam que são múltiplos os riscos e os impactos negativos à saúde mental, devido à personalização extrema de conteúdos e à exposição a padrões de vida irreais, como também à desinformação. Ao lançar o olhar, via pesquisa documental, para a legislação brasileira atual, com especial destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor, resta notável que tais normativas não abordam a regulamentação específica de algoritmos e a proteção psicológica das pessoas usuárias. Em contraste, legislações internacionais como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, a *California Consumer Privacy Act* dos Estados Unidos, a *Data Protection Act 2018* do Reino Unido e a *Personal Information Protection and Electronic Documents Act* do Canadá oferecem modelos de transparência e controle sobre algoritmos. Esses exemplos mostram que é possível desenvolver uma legislação mais eficaz para proteger a saúde mental das pessoas usuárias e minimizar os danos advindos da ação irrestrita dos algoritmos.

Palavras-chave: Algoritmos. Impactos Psicológicos. Saúde Mental. Redes Virtuais.

¹ Discente do 1º ano do curso de Psicologia do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. lucaspperes2013@gmail.com.

² Discente do 1º ano do curso de Direito e Psicologia do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. marcoscolnago@toledoprudente.edu.br.

³ Docente do curso de Psicologia do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Psicóloga Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mestre, Doutora e Pós-doutora em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá. aline.hoepers@toledoprudente.edu.br. Orientadora do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

As transformações sociais, decorrentes da evolução tecnológica e informacional, colocam em relevo um conjunto de efeitos na organização social contemporânea, nas dinâmicas relacionais e afetivas mais diversas. Como comenta Lima (2013), por um lado, vemo-nos diante da abertura de possibilidades que, até algumas décadas, eram consideradas inimagináveis. Por outro lado, a criação e a disseminação de novas tecnológicas produzem modificações expressivas em várias facetas da vida humana, que merecem atenção e cuidado, em face dos impactos e das proporções que podem alcançar.

Frente a esse cenário, esta pesquisa se implica com uma análise crítica acerca dos riscos e efeitos psicológicos dos algoritmos presentes em redes virtuais, bem como com a discussão de possíveis ações sociojurídicas, que possam mitigar os efeitos potencialmente negativos que os algoritmos provocam. A eleição deste tema, mediante interface entre Psicologia e Direito, evidencia a necessidade de construir alternativas frente a um problema social complexo, bem como produzir contribuições em alinhamento ao tema geral do Encontro Toledo de Iniciação Científica (ETIC) “Neurociência e inteligência artificial: As novas interfaces do conhecimento”.

Por ser um assunto contemporâneo, que ainda carece de maior aprofundamento e pesquisas científicas, compreende-se que a escolha da temática – associada ao modo como este estudo se configurou – coloca em cena a sua relevância tanto científica quanto social. Assim, compreende-se que as discussões e problematizações construídas podem alavancar novos debates e estudos favorecendo o enfrentamento do problema. Nessa direção, tem-se como objetivo central discutir os efeitos adversos de algoritmos e lançar luz a algumas propostas para sua mitigação, que colocam em relevo a necessidade de regulação em plataformas digitais.

Para tanto, a pesquisa se assentou em pressupostos metodológicos de natureza qualitativa. Sob essa perspectiva, parte-se de uma concepção de ciência que valoriza a interdisciplinaridade e a responsabilidade social, ao passo que concebe que a ciência não pode se dissociar da realidade social e das questões sociais urgentes (Minayo, 2008). Nessa direção, enquanto recursos metodológicos, utilizou-se levantamento bibliográfico em plataformas de dados, como Portal da CAPES (Portal de Periódicos CAPES/MEC) e SciELO (*Scientific Electronic Library Online*), visando

selecionar estudos contemporâneos que discutem os impactos do algoritmo na saúde mental. Evidenciou-se que há uma incipiente produção científica sobre o tema focal, o que já coloca em cena a importância e necessidade de estudos como este. Complementarmente, empregou-se pesquisa documental junto a algumas legislações brasileiras e estrangeiras, com vistas a problematizar e destacar a importância da regulação específica dos algoritmos em plataformas digitais. Os conteúdos obtidos através de ambos os recursos metodológicos, foram analisados através de Análise de Conteúdo (Bardin, 2011), isto é, foram agrupados em categorias, organizadas por eixos temáticos, os quais são apresentados dinamicamente na seção seguinte.

2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS DE ALGORITMOS E PROPOSTAS DE MITIGAÇÃO

No mundo contemporâneo, a profusão de diversos aplicativos, sites e redes sociais tem conquistado um público cada vez mais amplo e abrangente. Com isso, segundo Cormen *et al.* (2024), as empresas responsáveis buscam novas maneiras de atrair a atenção das pessoas usuárias. Surgem, assim, as programações e os algoritmos, que selecionam e entregam os conteúdos mais relevantes para cada pessoa e em cada rede social.

Informalmente, algoritmo é qualquer procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valores como saída em um período de tempo finito (Cormen *et al.*, 2024, p. 4).

De acordo com a interação que cada pessoa vai estabelecendo com o conteúdo apresentado, novos cálculos são feitos para entender que tipo de assunto gera maior interesse e tem melhor engajamento para cada consumidor e em cada rede social em sua especificidade. “Com o auxílio de algoritmos engenhosos, sites da internet conseguem gerenciar e manipular esse grande volume de dados” (Cormen *et al.*, 2024, p. 5). Pode-se dizer que o algoritmo manipula dados acerca do que consumimos e nos direciona para outro conteúdo de acordo com a finalidade para qual foi programado.

Tendo em vista a amplitude de suas possibilidades de ação, emerge a necessidade de refletirmos sobre quais riscos e impactos à saúde mental da população o algoritmo pode gerar. A seguir, são apresentadas discussões teóricas com respaldo nos estudos encontrados por intermédio do levantamento bibliográfico.

2.1 Riscos e impactos negativos dos algoritmos à saúde mental

Os algoritmos, amplamente utilizados em plataformas digitais, têm produzido diversos riscos e impactos negativos à saúde mental das pessoas usuárias. A personalização extrema de conteúdo pode provocar efeitos variados: na autoestima das pessoas impactadas por padrões irreais veiculados; na formação de percepções e opiniões, que passam a sofrer interferências de conteúdos falsos propagados; e até mesmo no desencadeamento de expressões de sofrimentos psíquicos, vícios e estresse, que podem chegar a configurar transtornos mentais, como ansiedade e depressão (Abjaude *et al.*, 2020).

Em conformidade, o estudo de Reisen *et al.* (2022), relativo aos impactos das redes sociais na dinâmica psicossocial dos sujeitos, também dispõe que o uso em excesso das redes sociais virtuais pode causar adoecimento psíquico e físico ao usuário. A manipulação da opinião pública por meio de notícias falsas pode gerar sentimentos variados em quem as acessa, contribuindo inclusive para, impulsivamente, prosseguir na disseminação de informações falsas. A exposição de ideais de corpo perfeito, felicidade e sucesso pode gerar sentimentos de baixa autoestima e inferioridade e, até mesmo, adoecimento mental.

Os autores destacam, ainda, que dentre as consequências psicológicas decorrentes do uso excessivo de redes virtuais, estão: alterações de pensamentos, comportamentos e humor; adicção/vício à internet, que intensifica o uso compulsivo; alterações na qualidade do sono e da alimentação; redução do desempenho profissional e deterioração das relações interpessoais; e transtornos mentais, como depressão e ansiedade. Embora o referido estudo não se debruce especificamente nos efeitos de algoritmos, ao colocar em destaque os impactos adversos do uso excessivo de redes sociais, convocam-nos a refletir sobre a amplitude do problema (Reisen *et al.*, 2022).

Os estudos mencionados nos permitem pensar que o tipo de conteúdo publicado e consumido pelas pessoas usuárias é um dos principais motivos causadores de tais riscos e efeitos psicológicos negativos. Por exemplo, postagens que ditam certos padrões de vida e beleza inalcançáveis, as quais geram percepção de frustração e ansiedade sobre o futuro; e *fake news* disseminadas intencionalmente para produzir fortes sentimentos nas pessoas usuárias, de modo que elas reproduzam essa informação falsa sem a devida checagem dos fatos, podem causar frustrações,

estresse e sentimentos de raiva, relacionados ao fato falso narrado (Abjaude *et al.*, 2020). Logo, pode-se conceber que a ação dos algoritmos está diretamente relacionada à produção desses efeitos, ao passo que funcionam como guia para criar e direcionar os conteúdos específicos para cada pessoa usuária (Ibidem; Cormen *et al.*, 2024).

Como ilustração dos riscos e impactos psicológicos destacadas acima, vale mencionar uma matéria jornalista (Globo, 2016) que expõe resultados de estudo da Universidade de Pittsburgh, nos Estados Unidos, através da qual se obteve resultados que informam que o uso excessivo e irrestrito de redes virtuais tende a aumentar as possibilidades de sofrimento psíquico. Tendo em vista que os algoritmos buscam fazer com que as pessoas fiquem o máximo de tempo possível dentro da rede social (Cormen *et al.*, 2024), os resultados daquela pesquisa evidenciam que as pessoas mais viciadas no uso de redes sociais diversas chegaram a ter quase o triplo de possibilidades de desenvolver depressão.

Esses apontamentos nos convidam a refletir que o ato de estar conectado, em alguns casos, passa a não mais ser um ato voluntário, já que o vício, potencializado pelos algoritmos, pode passar a se configurar como o *modus operandi* daqueles que usam excessivamente as redes virtuais, tal como pontua Moreira (2018). A propósito, conforme a autora, a dependência da internet pode desencadear diversos efeitos negativos, como, por exemplo, uma dificuldade de diminuir seu uso, sintomas de abstinência e altos níveis de intolerância. Na pesquisa por ela realizada, a grande maioria das pessoas, embora afirmem ter conhecimento dos impactos do algoritmo, não percebem as redes virtuais como potencialmente negativas.

Ademais, um outro eixo que merece destaque se refere ao fato de que os algoritmos afetam a saúde mental dos individuais em diferentes contextos, não se limitando as redes sociais. Eles também estão presentes em publicidades e recomendações variadas de inúmeras esferas que integram a internet. Nesses mais diversos âmbitos, expõem estrategicamente os sujeitos a conteúdos que, não raro, geram sentimentos múltiplos de raiva, angústia, frustração, dentre outros (Abjaude *et al.*, 2020).

Sob impacto da ação dos algoritmos, pode haver, ainda, uma tendência ao isolamento social, que advém da criação de “bolhas”, à medida que eles veiculam apenas o conteúdo que o sujeito quer ver, limitando-se a opiniões e ideias que sejam compatíveis às suas concepções e isolando-o de outras perspectivas. Nessas

circunstâncias, o isolamento pode reforçar concepções individualistas e acarretar consequências à saúde mental (Zafrilla, 2022).

Nesse complexo cenário, a exposição excessiva a anúncios personalizados também emerge como aspecto a ser problematizado. Em nossa sociedade capitalista neoliberal, a excessiva mercantilização tem se presentificado nas redes virtuais e encontra no algoritmo um aliado. Como dispõe Cormen *et al.* (2024), o algoritmo identifica as buscas frequentes e preferências das pessoas usuárias para gerar anúncios. Frente a isso, tais anúncios reiterados podem levar ao consumo impulsivo, que tem potencial de criar ou aprofundar riscos à saúde mental, ao desencadear problemas financeiros, estresse e ansiedade em relação a dívidas, arrependimento ou frustração diante de aquisições, dentre outros impactos.

Isso posto, mediante esta complexidade de aspectos que informam riscos e impactos à saúde mental das pessoas usuárias de redes virtuais, a seguir, através de conteúdos advindos da pesquisa documental em legislações nacionais e internacionais, busca-se abordar criticamente os dispositivos legais que tem (ou não) garantido a transparência e proteção quanto à ação dos algoritmos.

2.2 Aparato jurídico brasileiro frente a algoritmos e possibilidades alternativas

A regulamentação de algoritmos no Brasil é um tema emergente e complexo, principalmente em relação à proteção psicológica das pessoas usuárias de redes virtuais. Ainda que, na realidade brasileira, tenha se construído avanços na proteção de dados pessoais, com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda há lacunas importantes na legislação acerca dos efeitos na saúde mental dos indivíduos. Logo, podemos conjecturar que os mecanismos atuais não são particularmente eficazes para lidar com a proteção psicológica das pessoas.

A LGPD, instituída pela Lei nº 13.709/2018, estabeleceu regras para coleta e tratamento de dados pessoais, tendo o objetivo de garantir a privacidade dos cidadãos (Brasil, 2018). No entanto, de acordo com Doneda (2018), a LGPD não aborda diretamente a regulamentação de algoritmos, que personalizam conteúdo digital, o que cria uma lacuna significativa, ao passo que a lei não reúne dispositivos específicos para lidar com os algoritmos, criando abertura para o uso abusivo dos dados fornecidos.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, tem como objetivo proteger os consumidores contra práticas desleais e exige transparência (Brasil, 1990), porém a sua aplicação ao contexto digital é limitada. Marques (2021) pondera que, apesar de a normativa fornecer proteção geral, ela não cobre especificamente, por exemplo, a transparência de algoritmos usados em plataformas digitais, novamente, abrindo margem para o abuso de uso dos dados fornecidos e o uso das pessoas usuárias como mercadoria.

A ausência de regulamentações específicas sobre transparência de algoritmos continua sendo uma questão crítica. De acordo com Meira (2020), a opacidade é prejudicial, pois gera desconfiança e descontentamento entre as pessoas usuárias que se envolvem com esses sistemas sem entender sua funcionalidade, levando-os por caminhos que nunca imaginaram, muito menos consideraram seguir de forma acessível.

Esses apontamentos nos permitem conceber que os mecanismos presentes em nosso ordenamento jurídico são incapazes de garantir a plena proteção dos direitos digitais das pessoas, devido a inúmeras questões, a começar pela falta de leis que tratem especificamente do assunto, criando lacunas significativas no campo sociojurídico, as quais potencializam a manutenção de riscos e impactos negativos à saúde mental da população usuária.

Isso posto, faz-se importante trazer à baila algumas ilustrações de boas práticas e iniciativas de outros países para mitigar danos psicológicos causados pelos algoritmos, as quais podem, com a devida contextualização, favorecer a construção de soluções e estratégias similares na realidade brasileira.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), estabelecido pelo Regulamento (UE) 2016/679, entrou em vigor em 25 de maio de 2018. O GDPR é conhecido por possuir rigorosas regras de transparência e pela introdução do “direito à explicação”, o qual dá a permissão aos usuários saber como as decisões automatizadas são tomadas e ter a possibilidade de contestá-las. O GDPR representa um avanço significativo na proteção dos indivíduos contra o uso abusivo de algoritmos, ajudando a mitigar danos psicológicos ao garantir que as pessoas possam entender e questionar as decisões automatizadas (União Europeia, 2016).

A *California Consumer Privacy Act* (CCPA), entrou em vigor em primeiro de janeiro de 2020, também representa um interessante exemplo de práticas que protegem os dados pessoais. A CCPA permite que os consumidores solicitem acesso,

exclusão e a “não venda” de seus dados pessoais, que incluem informações usadas por algoritmos para personalizar conteúdo. A CCPA é um passo importante para garantir maior transparência e controle sobre os dados pessoais, o que pode ajudar a mitigar os impactos negativos dos algoritmos na saúde mental (California, 2018; Schwartz, 2019).

A *Data Protection Act* 2018 foi implementada para complementar o GDPR e adaptar a legislação britânica às necessidades locais. Esta lei inclui disposições específicas sobre a transparência em decisões automatizadas e os direitos dos indivíduos em relação a tais decisões. Essa normativa específica, junto ao Regulamento Geral, estabelece um alto padrão para a transparência dos algoritmos e a proteção dos direitos das pessoas usuárias, ajudando a reduzir os impactos negativos sobre a saúde mental (United Kingdom, 2018; Veale, 2019).

A *Personal Information Protection and Electronic Documents Act* (PIPEDA), que entrou em vigor em primeiro de janeiro de 2001, exige que as organizações forneçam informações claras sobre como os dados pessoais são coletados, usados e divulgados. Situada no cenário canadense, a PIPEDA inclui diretrizes sobre o tratamento de informações pessoais em decisões automatizadas. Essa legislação contribui para mitigar os efeitos negativos dos algoritmos ao promover clareza e controle sobre as informações pessoais dos consumidores (Canada, 2000; Brown, 2021).

No conjunto, as iniciativas internacionais abordadas emergem como valiosas ilustrações de como é possível desenvolver diretrizes que garantam a transparência quanto à ação dos algoritmos e acerca da proteção às pessoas usuárias, cooperando para a mitigação de riscos e efeitos psicológicos adversos. Frente a isso, vale salientar que, particularmente no contexto brasileiro, além da previsão legal, faz-se indispensável, simultaneamente, efetivar ferramentas que garantam sua concreta implementação, monitoramento e avaliação permanentes.

3 CONCLUSÃO

As discussões construídas ao longo deste artigo colocam em relevo a ramificação dos impactos das tecnologias contemporâneas, enquanto dispositivos de transformações históricas, sociais e psicológicas (Reisen *et al.*, 2022). Nesse complexo cenário, buscamos nos debruçar em particularidades atinentes às

dimensões psicológica e sociojurídica, que integram o debate dos algoritmos, presentes em variadas redes virtuais.

Partimos do pressuposto de que é direito das pessoas usuárias, em toda sua diversidade, acessar ambientes virtuais livres de riscos e de impactos adversos à sua saúde mental. Entretanto, a análise realizada revelou uma situação alarmante. Os algoritmos, projetados para personalizar e melhorar o conteúdo digital, em muitas circunstâncias, têm cooperado para a emergência e/ou o aprofundamento de expressões de sofrimentos diversos, além de impactos psicossociais adjacentes, abordados ao longo do presente estudo. As pesquisas com os quais dialogamos evidenciam que a ação do algoritmo na saúde mental da população usuária de redes virtuais se dimensiona como temática que demanda novos estudos científicos e debates institucionais, ao passo que esses ainda são incipientes e preambulares na realidade brasileira.

Na mesma direção, as análises nos permitem constatar que, no Brasil, a legislação atual, com especial destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), apresentam lacunas significativas no que diz respeito à regulamentação específica de algoritmos e à proteção psicológica das pessoas usuárias. Embora essas leis sejam fundamentais para a proteção de dados pessoais, elas não abordam especificamente os desafios associados à transparência e aos impactos psicológicos dos algoritmos. Frente a isso, no transcurso do texto, pudemos trazer em cena algumas experiências exitosas, que vêm sendo desenvolvidas em outros países, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a *California Consumer Privacy Act* (CCPA) dos Estados Unidos, a *Data Protection Act 2018* do Reino Unido e a *Personal Information Protection and Electronic Documents Act* (PIPEDA) do Canadá.

Compreendemos que experiências como essas podem fomentar e subsidiar a criação de dispositivos, na realidade brasileira, que visem à transparência e à proteção das pessoas usuárias – o que não significa a mera transposição das normas daquelas realidades para a nossa, mas sim a consideração de práticas, que têm obtido êxito, enquanto possíveis diretrizes para a elaboração situada de normativas que garantam legalmente (e efetivem na prática) os direitos das pessoas frente à ação dos algoritmos em redes virtuais.

Tendo em vista que a saúde mental, enquanto dimensão multidimensional é afetada sistematicamente pelos mais variados aspectos que

integram a nossa realidade histórico-social, o que inclui as redes virtuais, emerge como legado à Psicologia – em interface com o Direito – fomentar e participar da construção de alternativas garantidoras do direito das pessoas ao acesso às redes virtuais livre de riscos à sua integridade psicossocial.

REFERÊNCIAS

ABJAUDE, S. A. R.; PEREIRA, L. B.; ZANETTI, M. O. B.; PEREIRA, L. R. L. Como as mídias sociais influenciam na saúde mental? **Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, v. 16, n. 1, p. 1-3, 2020.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BROWN, C. *Privacy Law in Canada: The Personal Information Protection and Electronic Documents Act*. **Canadian Journal of Law and Technology**, v. 14, n. 2, p. 101-118, 2021.

CALIFORNIA. **California Consumer Privacy Act (CCPA)**. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://leginfo.ca.gov/faces/codes.xhtml>. Acesso em: 9 set. 2024.

CANADA. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA)**. [S.l.], 2000. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/P-8.6/index.html>. Acesso em: 9 set. 2024.

CORMEN, T. H.; LEISERSON, C. E.; RIVEST R. L.; STEIN, C. **Algoritmos: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

DONEDA, D. **Proteção de Dados Pessoais: O Novo Direito Fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GLOBO. Usuários compulsivos de redes sociais têm mais chance de entrar em depressão. **Globo – Redação G1**, 07 abr. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/04/seu-filho-faz-uso-excessivo-de-aparelhos-eletronicos-faca-o-teste.html>. Acesso em: 05 set. 2024.

LIMA, A. B. Tecnologias de informação, cotidianos e Psicologia Social: considerações teórico-metodológicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 25, n. 1, p. 10-18, 2013.

MARQUES, C. L. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. São Paulo: RT Editora, 2021.

MEIRA, S. Algoritmos e Sociedade: a necessidade de transparência e regulação. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 10, n. 1, p. 67-84, 2020.

MINAYO, M. C. de S. Trabalho de campo: contexto de observação, interação e descoberta. *In*: MINAYO, M. C. de S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. (Orgs.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 27. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 61-77.

MOREIRA, S. F. R. **Internet e os jovens**: efeitos da dependência numa conjectura atualista (Dissertação de Mestrado). Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.6/8428>. Acesso em: 05 set. 2024.

REISEN, G. S.; CUNHA, L. E. R.; TEIXEIRA, R. P.; FERREIRA, B. E. R. O impacto das redes sociais na saúde mental. **Revista Esfera Acadêmica Saúde**, v. 6, n. 2, p. 69-85, 2022.

SCHWARTZ, P. M. *The California Consumer Privacy Act: A New Era of Data Protection*. **Harvard Law Review**, v. 132, n. 2, p. 647-672, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679)**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 9 set. 2024.

UNITED KINGDOM. **Data Protection Act 2018**. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 9 set. 2024.

VEALE, M. *Algorithms and the Law: The UK's Approach to Data Protection and Automation*. **Journal of Information Rights, Policy and Law**, v. 12, n. 1, p. 34-52, 2019.

ZAFRILLA, P. J. P. Tribalismo digital, entre a fúria e a farsa: vamos estourar a bolha da polarização artificial na internet. **Opinião Pública**, Campinas, v. 28, n. 1, p. 33-61, 2022.